



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2378960-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOÃO JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJ, são embargados MINERAÇÃO BURITIRAMA S/A e BANCO FIBRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36586
EMB. DECL. : 2378960-23.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : Foro Central Cível – 28ª Vara Cível
EMBGTE. : João José Oliveira de Araújo
EMBGDA. : Mineração Buritirama S/A
EMBGDO. : Banco Fibra S/A
Interessados : Banco Santander (Brasil) S/A e outros

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Mineração Buritirama S/A. O embargante alega omissão na decisão, ao não considerar a prejudicialidade externa decorrente do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica vinculado ao processo falimentar e seus reflexos sobre a execução em curso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão embargado quanto à necessidade de suspensão da execução em razão da suposta prejudicialidade externa decorrente do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no juízo falimentar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contradição, a omissão ou a obscuridade que justificam embargos de declaração referem-se a vícios internos da decisão recorrida, que prejudiquem sua compreensão, o que não se verifica no caso concreto.

4. O acórdão embargado fundamenta de forma clara que o bloqueio em conta do embargante ocorreu em maio de 2021, antes da decretação da falência da Mineração Buritirama S/A (julho de 2023) e da decisão liminar no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (setembro de 2023), afastando qualquer influência desses eventos sobre a execução em curso.

5. O fundamento recursal utilizado pelo embargante não se enquadra nas hipóteses do art. 1.022 do CPC, tratando-se de mero inconformismo com a decisão, sem indicar vício que justifique a

modificação do julgado.

6. O acórdão combatido aplica corretamente a Súmula 581 do STJ, reconhecendo que o avalista em título executivo extrajudicial responde independentemente da falência do devedor principal.

7. A jurisprudência é firme no sentido de que embargos de declaração não podem ser utilizados para obter efeitos infringentes, salvo para sanar efetiva omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

“A prejudicialidade externa apta a justificar a suspensão de execução deve ser inequívoca e decorrer de decisão judicial que afete diretamente a exigibilidade do crédito exequendo.

O bloqueio de valores realizado antes da decretação da falência e do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não se submete aos efeitos da falência e deve permanecer vinculado ao pagamento dos credores da execução.

Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão recorrida, salvo se houver omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verifica no caso concreto.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 581; STJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.2005; TJSP, AI nº 2118036-30.2024.8.26.0000, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 01.11.2024.

Trata-se de embargos de declaração ao v. acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela empresa Mineração Buritirama S/A, ora embargada.

Com alegação de vício material no v. acórdão busca o recorrente sua declaração para o fim de modificar o julgado.

É o relatório.

Sustenta em síntese que houve omissão no v. acórdão, visto que entendeu que a execução poderia prosseguir normalmente, sequer analisando a questão sob o prisma da prejudicialidade externa.

E ainda, a decisão combatida não mencionou a possibilidade de extensão dos efeitos da falência da Buritirama Mineração S/A ao embargante e suas consequências na cobrança dos créditos detidos contra o embargante.

Discorre que houve a possibilidade de prosseguimento da execução contra o coobrigado, deixando de observar que os precedentes não envolvem pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da falida ou, ainda, pleito de responsabilidade integral do coobrigado pelo passivo falimentar, restando que o deferimento daquele incidente necessariamente sujeitará todos os créditos ao concurso universal.

Pontua que a liminar proferida no incidente de desconconsideração foi decretada a indisponibilidade de todos os bens do embargante, estendendo liminarmente os efeitos da falência da empresa Mineração Buritirama S/A ao embargante, impedindo constrições de seus bens.

Assinala que o resultado do incidente de desconconsideração influenciará o prosseguimento da execução de origem, impondo a suspensão da execução até o julgamento definitivo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica movido pelo administrador da Massa Falida da Buritirama Mineração S/A.

Discorre sobre precedente que reconheceu a prejudicialidade externa. Pretende que seja sanada a omissão.

No entanto, não assiste razão o embargante.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pelo embargante não guarda relação com essa característica específica.

Na hipótese vertente, o v. acórdão destacou que o embargante se trata de executado, avalista dos títulos em discussão (Contratos de Câmbio), emitidos pela empresa Mineração Buritirama S/A.

E durante o processo de execução houve o bloqueio em conta do executado, na quantia de R\$ 18.085.990,12, em **Maio de 2021** (fls. 583/588 dos autos principais).

Ponderou-se que a decretação de falência da empresa Mineração ocorreu através de decisão proferida em **07/07/2023** (processo nº 107954-45.2022.8.26.0100 – 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central de São Paulo).

E ainda, a decisão liminar no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica vinculado ao processo falimentar (processo nº 0048325-94.2023.8.26.0100), determinando o arresto dos bens do executado, ocorreu na data de **28/09/2023** (fls. 727 do incidente).

Consignou-se que *“não há possibilidade de ser transferido o bloqueio realizado em 2021 do executado para o procedimento falimentar, sobretudo porque, na data em que ocorreu o bloqueio o executado figurava apenas como avalista, com possibilidade de prosseguimento da execução, sem qualquer óbice.”* (fls. 279 – g.n.).

Ora! Evidente que o prosseguimento da execução foi fundamentado em razão da Súmula 581 do STJ, visto que o executado, ora embargante, figurou no título exequendo exatamente como coobrigado, devendo responder pela obrigação que assumiu.

E, diferentemente do alegado, restou bem observado pelo v.

acórdão combatido, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica vinculado ao processo falimentar, sendo ponderado que o incidente ainda não foi sentenciado e o arresto dos bens do executado João José se deu na data de 28/09/2023, muito posterior a datado bloqueio realizado em Maio de 2021, repise-se.

O v. acórdão combatido, destacou (fls. 279):

“E a falência e o arresto se deram em Julho de 2023 e Setembro de 2023, respectivamente, muito posterior a data do bloqueio realizado no valor de R\$ R\$ 18.085.990,12, em Maio de 2021, conforme fls. 583/588 dos autos principais.

Assim, a quantia bloqueada nos autos da execução deve servir para pagamento dos credores, conforme quadro apresentado nos autos às fls. 1712 complementado pela certidão de fls. 1826, como bem entendeu a r. decisão agravada.”

Desta feita, embora o recorrente apontar precedente que reconheceu a prejudicialidade externa, tem-se que o v. acórdão apontou de forma clara o entendimento sobre o caso concreto, através do julgado recente da 19ª Câmara de Direito Privado que destacou que *“a tutela de urgência concedida no juízo falimentar, para determinar o bloqueio e arresto de bens dos recorrentes, não tem o condão de suspender o curso deste processo executivo [...] decreto de falência e eventual responsabilização de terceiro que gera efeitos ex nunc. [...] Inexistência de prejudicialidade externa.”*(g.n.).

Confira-se na íntegra a ementa:

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de suspensão do curso da execução em virtude de decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica formulado perante o juízo falimentar. Descabimento. Hipótese em que a tutela de urgência concedida no juízo falimentar, para determinar o bloqueio e arresto de bens dos recorrentes, não tem o condão de suspender o curso deste processo executivo. Decreto da falência e eventual responsabilização patrimonial de terceiro que gera efeitos ex nunc. Inexistência de prejudicialidade externa que justifique a suspensão do curso deste processo executivo que tramita contra a devedora principal e avalista. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2118036-30.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024) (g.n.).

Assim, a decisão combatida bem ponderou e fundamentou

todas as matérias e provas apresentadas nos autos, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, portanto.

Deve-se destacar que a jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’’. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

“(…) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.”

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pelo embargante, não há que se falar em qualquer vício, demonstrando o recurso mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Fica o embargante advertido de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator